

SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR (SC)

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2021**

DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.059.063/0001-30, com sede na Rodovia Antônio Luiz Moura Gonzaga, nº 4530, Bairro Rio Tavares, Florianópolis (SC), CEP 88.048-301, empresa que tradicionalmente participa de licitações na área do objeto da presente licitação, com amparo no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/2002 vem, **TEMPESTIVAMENTE**, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** cujo número está anotado em epígrafe, pelo que passa a expor e requerer o que segue.

1. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DETERMINANTES DA ANULAÇÃO DO PRESENTE CERTAME OU, PELO MENOS, DA RETIFICAÇÃO DE SEU EDITAL

Esta potencial licitante é empresa do ramo do objeto licitado, com ampla atuação no mercado governamental. Tem o máximo interesse em participar do certame, quer competir, mas em condições isonômicas de habilitação e de julgamento, considerando a qualidade do produto ofertado. Analisando o edital, verificou aspectos contrários, no seu entender, que devem ser corrigidos, os quais ora submete à análise de Vossa Senhoria.

A presente manifestação justifica-se pela busca da qualidade do certame, para que possa competir em igualdade de condições com seus concorrentes. Há regras de natureza técnica inseridas neste procedimento licitatório aptas a **desqualificar seu julgamento, impossibilitando** à Administração Pública selecionar os melhores produtos possíveis e, nessa condição, são **contrárias à seleção da proposta mais vantajosa**.

Adiante, analisamos alguns aspectos que entende esta impugnante, potencial licitante, devem ser reexaminados por esse Julgador.

2. DOS ITENS A SEREM RETIFICADOS DO EDITAL – ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE QUALIDADE E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Senhor Pregoeiro, analisando a descrição detalhada dos termos constantes no presente edital, verifica-se que **estão insuficientes as especificações técnicas do objeto licitado.**

Sabe-se que produtos que não obedecem rigorosos padrões de qualidade, quando da sua produção, não têm garantia de apresentarem a mesma eficácia dos que observam tais padrões. Outrossim, o licitante interessado e cumpridor de seus deveres é obrigado a competir com preços injustos e para ele impraticáveis, porquanto é obrigado a competir com produtos de qualidade inferior.

Não resta dúvida de que o atendimento às mais rígidas normas de qualidade deve ser exigido pela Administração Pública e cumprido pelas licitantes. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme registra a ementa transcrita a seguir:

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo. (Acórdão 1225/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

Do julgamento ao qual se refere a ementa acima colacionada, cabe citar o seguinte trecho:

5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso **mudar o paradigma**, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.

6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a **obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.** [grifo nosso]

Passamos a demonstrar os pontos nos quais o instrumento convocatório deste certame não se adequa aos padrões de qualidade esperados para a contratação.

O registro dos produtos na ANVISA é apenas um processo burocrático para permitir a comercialização no país, pois não existe nenhum procedimento técnico realizado pelo Órgão que avalie a qualidade ou eficácia do item que está sendo registrado. Ainda em 2020, um levantamento que cruzou dados de processos de liberação de testes no país com os de sistemas de vigilância sanitária de outros países, mostrou que **75% dos reagentes para a verificação do vírus da covid-19 já autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária chegaram ao Brasil sem a chancela internacional apropriada**, o que significa que há vários testes do tipo ora licitado que possuem o registro na ANVISA, mas não têm sequer aval do controle sanitário dos países de origem para serem vendidos neles. Por isso, existe a necessidade de estabelecer parâmetros mínimos de qualidade para garantir uma aquisição de produto eficaz.

As especificações técnicas constantes no Edital da presente licitação, para o objeto licitado, são insuficientes, especialmente no que tange ao tipo de coleta exigido, visto que apenas a coleta da nasofaringe pode restringir o público da testagem, bem como à falta de exigência de controle de qualidade dos kits, visto que o material percorre longas distâncias até chegar ao cliente final e um mau armazenamento pode prejudicar a eficácia dos testes ora licitados. Considere-se a imagem a seguir:

DESCRIÇÃO
Item 467047 – Testes de detecção qualitativa (antígeno), para pesquisa do RNA do SARS-Cov-2, na amostra analisada, preferencialmente obtida de raspado de nasofaringe, com sensibilidade acima de 95% (noventa e cinco por cento) e especificidade acima de 98% (noventa e oito por cento). Teste rápido, devidamente registrado na ANVISA e em conformidade com a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Não basta exigir percentuais mínimos de Sensibilidade e Especificidade se não há como comprovar o bom funcionamento dos testes quando do recebimento da mercadoria.

O armazenamento correto dos insumos é fundamental para que os testes adquiridos se mantenham eficientes e **a falta da exigência de mecanismos que permitam a conferência da qualidade dos kits, quando da entrega ao cliente final, é algo muito arriscado.**

O chamado **“Controle de Qualidade Externo”** é especificamente fabricado para **garantir o desempenho dos testes** e verificar a capacidade do usuário de realizar a testagem de maneira adequada e interpretar os resultados. Para isso, o kit deve possuir um **“Swab Controle Positivo”**, que produzirá uma linha de teste visível (T), e um **“Swab Controle Negativo”**, que produzirá um resultado de teste negativo. **As boas práticas de laboratório sugerem o uso de controle positivo e negativo para garantir que os reagentes estão funcionando e que o teste foi executado corretamente.** Logo, a falta desse controle externo implica riscos na execução da testagem e na eficiência dos kits, que podem ter sido armazenados incorretamente e, assim, ter perdido a eficiência durante o transporte até o cliente final. Ao não exigir de que os kits apresentados forneçam o Controle Externo, a Administração se sujeita a adquirir produtos de qualidade inferior, pondo em risco uma ação sanitária – a testagem populacional – fundamental para o combate à disseminação do vírus da Covid-19.

3. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE COLETA NASAL, PARA EVITAR RESTRIÇÃO NO PÚBLICO DA TESTAGEM

O edital do certame **exige, preferencialmente,** amostra de swab da nasofaringe, quando deveria, no intuito de não restringir o público da testagem, exigir que os testes possibilitem **coleta nasal.** Para entendimento dos senhores julgadores, a coleta **nasofaríngea** consiste em inserir o swab pela narina até atingir a nasofaringe, conforme imagem abaixo:



A coleta de material da nasofaringe, além de extremamente invasiva, incômoda e desagradável, **não é feita em crianças**, traz **grandes dificuldades, dores e ainda mais desconforto** para os pacientes que apresentam problema de **carne esponjosa e/ou desvio de septo** e, ainda, por percorrer todo o canal nasal até a nasofaringe, o swab acaba coletando **muco em excesso**, o que **prejudica a sensibilidade do teste**.

Já a **coleta nasal**, que também apresenta desempenho excelente em relação ao RT-PCR e está sendo utilizada nas grandes redes de farmácia do país, consiste em esfregar o swab **nas paredes internas do nariz apenas**, coletando o material celular necessário e liberando o paciente de forma rápida e indolor, conforme imagem abaixo:



A coleta nasal é muito menos invasiva e pode ser feita sem dores e sem dificuldades em crianças e pacientes com desvio de septo e/ou carne esponjosa, pois limita-se às paredes internas das narinas e, assim, amplia o público da testagem. Além disso, por ser um local de fácil limpeza, o excesso de muco pode ser rapidamente eliminado antes da testagem, garantindo que o swab irá coletar apenas o material celular necessário para fazer o teste, colaborando positivamente com a sensibilidade e eficácia do procedimento, trazendo segurança e agilidade para os profissionais que fazem a coleta e um maior conforto para os pacientes, que são submetidos a um teste rápido e indolor.

4. O DIREITO DA IMPUGNANTE AO DESENVOLVIMENTO DA LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Estão expressamente contidas na Lei das Licitações, no seu art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Os preceitos contidos na lei em questão devem ser fielmente cumpridos.

O Direito desta Impugnante ao cumprimento da legislação incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições em um julgamento objetivo e imparcial, está consagrado na Carta Magna e na Lei das Licitações (Lei Federal n.º 8.666/1993) e na legislação especial aplicável ao certame. Nesse sentido, diz a Lei Maior:

“Art. 37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (Lei Federal n.º 8.666/1993) instituiu as normas gerais aplicáveis à Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso, como antes demonstrado e considerando a importância de se obter um produto de alta qualidade para o enfrentamento à pandemia, **o equipamento exigido carece de exigências mais específicas e seguras**. Em virtude disso, é imperioso promover a **RETIFICAÇÃO** do procedimento licitatório, a fim de que seja posto em conformidade à qualificação esperada e, assim, permita à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa.

O artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância, entre outros, do **princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública** e do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante nem sempre será simplesmente aquela detentora do menor preço. Afora terem custos adequados, os produtos e os serviços contratados pelos entes públicos devem, necessariamente, ter boa qualidade e ser confiáveis. De nada serve contratar produtos ou serviços com preços extremamente reduzidos, verdadeiras barganhas, porém inadequados para atender as necessidades do poder público.

[...]

A necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é guiada pelo princípio da eficiência, norma de observância obrigatória por todos os entes públicos, conforme determina o caput do artigo 37 da Constituição da República de 1988. O conteúdo do princípio em comento impõe

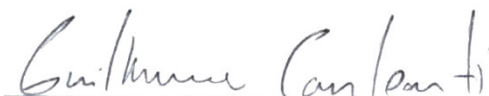
ao agente público fazer o máximo com o menor gasto possível de recursos, sobretudo os econômicos, sabidamente escassos.

5. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **REQUER** sejam revistas as exigências editalícias para o objeto licitado e alteradas para adequação aos padrões de qualidade esperados de um equipamento do tipo do ora licitado, sendo exigido o fornecimento de Swab Controle Positivo e Swab Controle Negativo, para cada kit do teste licitado, possibilitando a confirmação do pleno funcionamento dos kits, quando entregues; ainda, requer seja exigido pelo edital que os testes ofertados possibilitem coleta nasal, a fim de ampliar o público da testagem. **ALTERNATIVAMENTE**, não sendo atendidos os pedidos anteriores, pede que seja determinada a anulação da licitação do Pregão eletrônico nº 14/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 31 de agosto de 2021.



Representante Legal
Guilherme Dias Cavalcanti
CPF: 024.121.730-01

11.059.063/0001-30

DIAMOND ACESSORIOS LTDA

ROD. ANTONIO LUIZ MOURA GONZAGA, 4530
RIO TAVARES - CEP: 88.048-301
FLORIANOPOLIS - SC